Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Itaguaí**

L E I Nº 1.262 De, 18 de outubro de 1988.

Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do inciso III, ao Artigo 156, combinado com o Artigo 34, ítem III, § 7º das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécieis de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

I- gasolina automotiva;
II- gasolina de avião;
III- gás liquefeito de petróleo;
IV- querosene;
V- querosene de avião;
VI- óleo combustível;
VII- álcool etílico anidro combustível;
VIII- álcool etílico hidratado combustível;
IX- álcool metílico;
X- aditivo para combustível; e
XI- substância para mistura na gasolina de avião.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236

Cont.

Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º- Considera-se também estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 19 de outubro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO ADMINISTRAÇÃO OTONI ROCHA ITAGUAÍ-RJ

OTONI ROCHA
Prefeito.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236